



Número: **0835699-32.2017.8.14.0301**

Classe: **RECURSO INOMINADO**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete TR 03**

Última distribuição : **05/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.469,04**

Processo referência: **0835699-32.2017.8.14.0301**

Assuntos: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELEM (RECORRENTE)			
RENAN OLIVEIRA BARROS (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19194 61	31/08/2018 11:54	Sentença	Sentença

Vistos etc.

1. RENAN OLIVEIRA BARROS, devidamente qualificado nos autos do processo, propôs Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, aduzindo que é usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), e que está acometido com a patologia de Esquizofrenia, sob CID 10 F20.

2. O REQUERENTE aduz que, sem possuir condições financeiras para custear o tratamento médico, necessita do uso contínuo do medicamento ARIPIPRAZOL 15mg para manter preservada a sua saúde, evitando que a doença se agrave.

3. Doravante, o REQUERENTE requer a concessão da Tutela de Urgência, a fim de que o REQUERIDO seja compelido a lhe fornecer, de forma contínua, o medicamento ARIPIPRAZOL 15mg, sendo 02 (dois) comprimidos ao dia. Requer, ainda, que a presente demanda seja julgada procedente, tornando definitiva a Tutela de Urgência requerida.

4. Apreciada, a Tutela de Urgência foi deferida. Em face desse deferimento, o REQUERIDO interpôs Agravo de Instrumento.

5. Tempestivamente, o REQUERIDO apresentou a contestação e os documentos pertinentes, contestando *in totum* os pedidos articulados na peça vestibular.

6. Não havendo outras provas a produzir, os autos do processo vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Passo ao mérito.

7. Em face da solidariedade dos entes federativos, não prosperam os argumentos utilizados pelo REQUERIDO para se isentar da obrigação de fornecer o medicamento ARIPIPRAZOL 15mg em favor do REQUERENTE. O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a medicamentos. Veja o julgado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 526775 SC 2014/0135846-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014). (Grifo nosso).



8. Não obstante, a jurisprudência é uníssona no entendimento de que, ainda que o medicamento não conste na lista do SUS, não se afasta a obrigatoriedade de fornecê-lo, porquanto se trata de direito social assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos. Veja o julgado:

Ementa: AÇÃO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS CONSTITUCIONALMENTE (ARTIGOS 6º E 196 DA CRFB). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO NÃO CONSTA DA LISTA DO SUS. **AINDA QUE O MEDICAMENTO NÃO CONSTE NA LISTA DO SUS, NÃO SE AFASTA A OBRIGATORIEDADE DO SEU FORNECIMENTO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE DIREITO SOCIAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE A TODOS OS CIDADÃOS**, NÃO PODENDO SER LIMITADO POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS PADRONIZADAS PELO SUS. MATÉRIA JÁ CONSOLIDADA NA SÚMULA 180 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO ESTADO RÉU. (TJ-RJ - APL: 00280112020138190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CÍVEL, Relator: SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 14/02/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2017). (Grifo nosso).

9. O laudo médico, juntado aos autos do processo, foi subscrito pela médica do REQUERENTE, com especialidade em psiquiatria. Tal documento é bem contundente no sentido de que o mesmo sofre de esquizofrenia, com CID 10 F20, e necessita do uso contínuo do medicamento ARIPIRAZOL 15mg. (Vide o Id 2895826).

10. Certamente, não cabe ao Poder Judiciário questionar o tratamento recomendado no laudo médico, inclusive a sua necessidade. Esse é o entendimento predominante da jurisprudência pátria, conforme se vislumbra:

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. PRETENSÃO A FORNECIMENTO DE NUTRIÇÃO PARENTAL NÃO FORNECIDA ADMINISTRATIVAMENTE À PARTE. PACIENTE DE UTI. NECESSIDADE AMPARADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **Em se tratando de pretensão amparada em laudo médico indiscutível e pleno de eficácia, não cabe ao Judiciário seu questionamento.** Direito da parte à saúde, constitucionalmente assegurado. No caso em liça, como o medicamento não consta na lista do RENAME, há solidariedade dos entes federados. Sentença que assim decide e que, portanto, vai mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006203723, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 25/11/2016). (Grifo nosso).

11. A jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que é devido o fornecimento do medicamento pleiteado quando comprovada a necessidade de sua utilização, na forma da prescrição médica, ressalvada a insuficiência de aporte financeiro para custeá-lo. Veja o julgado:



Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIREITO À SAÚDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENOXAPARINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EVIDENCIADA. 1) Trata-se de ação em que pretende a Parte Autora, portadora de patologias descritas pelos CIDs D 68.4 e D 68.9, o fornecimento do medicamento Clexane (Enoxaparina Sódica). 2) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. Sendo o Magistrado o destinatário das provas, a ele incumbe apreciá-las de acordo com seu livre convencimento, indeferindo aquelas que reputar desinfluentes ao deslinde da causa, nos termos do disposto no artigo 370 do CPC. 3) Em se tratando de saúde, preconiza o artigo 196 da CRFB/88, que é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido por políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, restando o direito, outrossim, intimamente ligado ao direito à vida, encetado no art. 5º da CRFB/88, sem que, contudo, com ele se confunda. 4) Na espécie, **restou comprovada a necessidade de utilização do medicamento pela Parte Autora na forma da prescrição médica coadunada aos autos, razão pela qual, por ser pessoa carente de recursos, faz jus à postulação.** 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006716229, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017). (Grifo nosso).

12. Cita-se outro julgado que ratifica o entendimento de que basta estar comprovada a enfermidade e a prescrição do fármaco para que seja deferido o pleito:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, considerado lato sensu. Compete ao Poder Público, independentemente da esfera institucional a que pertença, a responsabilidade de cuidar do sistema de saúde posto à disposição da população, o que permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes federativos. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, em matéria administrativa, inexistindo a pretendida ordem na busca dos serviços e ações. Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos no funcionamento do Sistema Único de Saúde. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Fracionário. **Para o deferimento do pleito, basta estar comprovada a enfermidade do cidadão e que o fármaco ou procedimento tenha sido devidamente prescrito pelo médico que trata o paciente.** No caso concreto, irrepreensível a sentença que confirmou a antecipação de tutela para ordenar o fornecimento da medicação requerida pelo autor, o qual demonstrou a sua necessidade e a precária condição econômica para custear o tratamento. DESPESAS PROCESSUAIS. Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864, julgada por este Egrégio Tribunal de Justiça, restou declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal tão somente no tocante à isenção do pagamento das despesas judiciais às pessoas jurídicas de direito público, excetuando-se as despesas de condução aos oficiais de justiça em relação ao Estado. O Estado resta isento do pagamento das despesas atinentes à condução de Oficiais de Justiça. Efeito vinculante estendido a casos análogos, entendimento do art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o que incorre com o julgamento da Arguição de



Inconstitucionalidade nº 700441334053, uma vez que referido julgado não obteve maioria de dois terços dos votos. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. Sentença prolatada sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo inaplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório, considerando a existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, n. 855178 RG/PE). Inteligência do art. 496, § 4º, inciso II, do referido diploma processual. Igualmente, o conteúdo econômico do caso concreto está dentro dos limites legais que dispensam o reexame. Não se conhece da remessa necessária quando, nas ações de saúde, o medicamento/tratamento pretendido não alcança o montante previsto no art. 496, § 3º, do mesmo diploma. Ofício-Circular n. 062/2015-CGJ. Precedentes desta Corte, inclusive deste Órgão Fracionário. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70072901812, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/03/2017). (Grifo nosso).

13. Por ser um direito social e fundamental, sacramentado no artigo 6º da Lei Maior, a saúde não pode ser preterida pelo REQUERIDO. Ademais, é bem explícito a respeito disso o artigo 196 da CF, *in verbis*: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

14. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o Poder Público não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, devendo promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. III - **Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.** IV - **Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente**



previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 820910 CE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014). (Grifos nossos).

15. Insta salientar que o REQUERIDO não apresentou nenhuma justificativa plausível para não fornecer o medicamento ARIPIRAZOL 15mg, requerido pelo REQUERENTE, que comprovou a necessidade desse remédio.

16. Isto Posto, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, RATIFICANDO OS TERMOS DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, E DETERMINO AO REQUERIDO MUNICÍPIO DE BELÉM QUE PROCEDA COM A OBRIGAÇÃO DE FORNECER, ENQUANTO HOUVER INDICAÇÃO MÉDICA E NA FORMA PRESCRITA, O MEDICAMENTO ARIPIRAZOL 15mg, RESPEITADOS OS 02 (DOIS) COMPRIMIDOS AO DIA, EM FAVOR DO REQUERENTE, **RENAN OLIVEIRA BARROS**, nos termos requeridos na exordial.

17. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao REQUERENTE, nos moldes do art. 98/CPC.

18. Sem custas e honorários advocatícios.

19. Informe a Turma Recursal sobre a sentença, ora prolatada.

P.R.I.C.

Belém/PA, 27 de agosto de 2018.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém

